



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 219, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

fl. 1

PEDRO TEODORO KÜHL, Prefeito Municipal de Limeira,
Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às
disposições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas
disciplinadoras do funcionamento da atividade do comércio eventual ou ambulante em nosso
Município;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir a exigência da
documentação necessária para a inscrição dos comerciantes eventuais ou ambulantes;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a completa
identificação dos comerciantes eventuais ou ambulantes, e

CONSIDERANDO que a presente regulamentação atende
concomitantemente aos interesses dos comerciantes e da comunidade,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinada a todos que exercem ou vierem
a exercer a atividade de comércio eventual ou ambulante no Município de Limeira a
obrigação de se cadastrarem na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio
Ambiente e Recursos Hídricos, através de requerimento protocolado na Prefeitura
Municipal, especificando o equipamento ou serviço com os quais pretendam exercer suas
atividades econômicas.

Artigo 2º - A licença dos ambulantes far-se-á mediante
apresentação dos seguintes documentos:

- I - xerox do documento de identidade e CPF;
- II - atestado negativo de antecedentes criminais;
- III - xerox da carteira de saúde atualizada;
- IV - 02 (duas) fotos 3 x 4;
- V - certidão de casamento ou nascimento;
- VI - comprovante de residência.

Artigo 3º - As licenças concedidas são intransferíveis e, em
hipótese alguma, será permitida a sua comercialização.

Parágrafo Primeiro - Toda licença para comercialização e
localização dos ambulantes será concedida a título precário, podendo ser revogada a
qualquer tempo por motivo de interesse público, sem que assista ao licenciado direito a
indenização ou reclamação de qualquer espécie.



DECRETO Nº 219, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo Segundo - Qualquer alteração no comércio declarado no ato da inscrição só poderá ser efetuada mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 4º - Todo equipamento ou veículo utilizado pelo ambulante para a comercialização do produto terá que passar por vistoria do Departamento de Abastecimento antes da emissão da licença; quando se tratar de produto alimentício, a vistoria será feita pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Os equipamentos denominados "carrinho de mão" utilizados pelos ambulantes no Município de Limeira não poderão ultrapassar a medida de 1,00 m (um metro) de largura por 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento. Não será concedida licença a comerciantes que possuam equipamentos com dimensões e características diversas das acima citadas, mesmo que alocados em barracas e similares.

Artigo 5º - Serão apreendidas todas e quaisquer mercadorias comercializadas sem a devida licença.

Parágrafo Primeiro - As mercadorias apreendidas serão remetidas ao depósito municipal e somente serão liberadas após o pagamento do valor devido aos cofres municipais, a título de multa e outras penalidades, de acordo com a legislação municipal sobre o assunto.

Parágrafo Segundo - Os gêneros perecíveis que sejam apreendidos e que não sejam reclamados, observadas as disposições legais para a sua liberação, serão doados às instituições assistenciais de Limeira.

Artigo 6º - Não será permitida a permanência de qualquer ambulante nos seguintes locais e distâncias:

I - sobre passeios, calçadas, praças e outros logradouros públicos;

II - distância menor que 100 m (cem metros) de escolas, hospitais, postos de saúde, creches, cemitérios e prédios públicos;

III - distância menor que 20 m (vinte metros) de pontos de ônibus, e

IV - defronte a estabelecimentos comerciais que comercializem o mesmo produto dos ambulantes.

Artigo 7º - É proibida a todo ambulante a venda de bebidas alcoólicas, sujeito às penas a que se refere o Artigo 5º deste Decreto.

Artigo 8º - Todo ambulante deverá obedecer integralmente às Leis Federal, Estadual e Municipal, no que se refere a atividade que irá exercer.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, determinará o número de vagas e os horários de funcionamento no centro da cidade, na área delimitada pelo Decreto nº 35/88.



DECRETO Nº 219, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl. 3

Parágrafo Único - Fica vedada a permanência de ambulantes que trabalhem com veículo na área central da cidade, delimitada pelo Decreto nº 35/88.

Artigo 10 - Ficam proibidas de exercer a atividade a que se refere este Decreto as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - forem cadastradas na Prefeitura Municipal de Limeira como camelôs ou feirantes,

II - possuírem idade inferior a 18 (dezoito) anos completos.

Artigo 11 - São obrigações comuns a todos que exercem a atividade de ambulante:

I - cumprir as disposições do presente Decreto e todas as leis municipais sobre o assunto;

II - agir com urbanidade e respeito para com o público;

III - acatar as determinações da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - possuir recipiente apropriado para a coleta de detritos e restos gerados;

V - apresentar constante aspecto de higiene, de acordo com as normas da vigilância sanitária;

VI - não proceder a venda e nem possuir em exposição gêneros falsificados, estragados ou condenados pela saúde pública;

VII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações;

VIII - não colocar cadeiras ou mesas no passeio público;

IX - não se utilizar de qualquer equipamento sonoro para apregoar seus produtos.

Artigo 12 - Os produtos deteriorados e/ou que não obedecem às condições de consumo exigidas não poderão ser expostos à venda, e serão apreendidos quando assim sejam encontrados e reconhecidos pela fiscalização.

Artigo 13 - Aos ambulantes que não respeitarem as disposições contidas neste Decreto serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras penalidades, suspensões temporárias ou cancelamento em definitivo da licença, segundo a gravidade do ato cometido, a saber:

I - desrespeitar as ordens ou determinações dadas pelos fiscais ou funcionários incumbidos da organização ou fiscalização dos ambulantes;

II - estar em débito com o recolhimento dos tributos devidos à municipalidade;



DECRETO Nº 219, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl. 4

III - cometer infrações em relação às leis metrológicas;

IV - desacatar funcionários da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - for condenado por decisão judicial;

VI - perturbar, através de qualquer forma, o sossego público e a boa ordem da marcha dos trabalhos a ele inerente, e

VII - deixar de cumprir o disposto no artigo 11 deste Decreto.

Artigo 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

PEDRO TEÓDORO KÜHL
- Prefeito Municipal -

PUBLICADO na Secretaria Executiva de Governo e Desenvolvimento, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

REYNALDO BAYEUX DA SILVA
- Secretário Executivo de Governo e Desenvolvimento -